



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 25 de julho de 2022

nº 2640 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 27
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 34
>>Extratos	Pág. 35

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 36
--------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00025/22

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de dezembro de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42
Luís Fernando Pereira da Silva – CPF n. 192.189.402-44

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0094/2022-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de dezembro de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de janeiro de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.
2. Submetidos ao Colegiado desta Corte de Contas na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022, lavrou-se o Acórdão APL-TC 00029/22 (ID=1187088), conforme excertos transcritos a seguir:

I – **REFERENDAR**, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM 0004/2022-GCJEPPM (ID 1149966), publicada no D.O.e-TCE-RO n. 2517, de 19/01/2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Revogar a DM 00002/22-GCJEPPM (ID=1147876), prolatada nestes autos;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha** dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de janeiro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo RS826.096.340,82)
Assembleia Legislativa	4,77%	39.404.795,46
Poder Judiciário	11,29%	93.266.276,88
Ministério Público	4,98%	41.139.597,77
Tribunal de Contas	2,54%	20.982.847,06
Defensoria Pública	1,47%	12.143.616,21

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

IV- Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

V- Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens II a IV, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do feito.

II – **Declarar** cumprido o disposto no art. 4º, *caput* da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca o teor do referido *decisum* e publicou a decisão no DOE TCE-RO, sendo despiciendo nova notificação;

III – **Determinar** a publicação desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico;

IV- **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – **Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de sua alçada, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo a análise do cumprimento do item II da DM DM 0004/2022-GCJEPPM (ID 1149966).

3. A Secretaria de Estado de Finanças – Sefin –, encaminhou o Ofício n. 349/2022/SEFIN-ASTEC (ID=1151013), informando a apuração do montante dos repasses duodecimais efetuados até o dia 20 de janeiro de 2022, conforme distribuição de valores demonstrados na tabela contida no Acórdão APL-TC 00029/22 (ID=1187088).

4. Submetidos ao exame do corpo técnico, adveio proposta de encaminhamento para considerar cumprida a determinação constante do item II da DM 0004/2022- GCJEPPM, referendada pelo Acórdão APL-TC 00029/22, e arquivar os presentes autos (ID=1211908).

5. Em atendimento à Recomendação n. 7/2014^[1], da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. De pronto, registre-se que me filio ao entendimento e proposta de encaminhamento técnico. Explico sucintamente.

9. Vê-se, por intermédio da DM 0004/2022-GCJEPPM, referendada pelo Acórdão APL-TC 00029/22, que este Tribunal de Contas determinou ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que realizassem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de janeiro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, conforme ali discriminado, e encaminhassem os comprovantes de repasses financeiros efetuados a esta Corte para fins de verificação do cumprimento daquela decisão.

10. Nesse sentido, a Sefin apresentou cópias das Ordens Bancárias de ID=1151014 evidenciando, conforme levantamento realizado pela instrução técnica (ID=1211908), os respectivos repasses na forma como fora determinado pela Corte de Contas.

11. Diante do exposto, decido:

I – Considerar cumprida a determinação contida na DM 0004/2022-GCJEPPM, referendada pelo Acórdão APL-TC 00029/22, de responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, pelas informações exaradas nesta decisão.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do interessados e responsáveis indicados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40^[2] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, inclusive quanto a sua publicação, arquivem-se os autos.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Recomendação nº. 7/2014-CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

[2] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00485/22
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de março de 2022.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
 Controladoria Geral do Estado de Rondônia
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ministério Público do Estado de Rondônia
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42
 Luís Fernando Pereira da Silva – CPF n. 192.189.402-44
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0093/2022-GCJEPPM

1. Tratam os presentes sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de fevereiro de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de março de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.

2. Submetidos ao Colegiado desta Corte de Contas na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022, lavrou-se o Acórdão APL-TC 00031/22 (ID=1187081), conforme excertos transcritos a seguir:

I – **REFERENDAR**, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM 0029/2022-GCJEPPM (ID 1170010), publicada no D.O.e-TCE-RO n. 2552, de 15/03/2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de março de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/	Coeficiente		Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 757.452.177,34)	
Assembleia Legislativa	4,77%		36.130.468,86
Poder Judiciário	11,29%		85.516.350,82
Ministério Público	4,98%		37.721.118,43
Tribunal de Contas	2,54%		19.239.285,30
Defensoria Pública	1,47%		11.134.547,01

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a III, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, e após a geração do acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do feito.

II – **Declarar** cumprido o disposto no art. 4º, *caput* da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca do teor do referido *decisum* e publicou a decisão no DOE TCE-RO, sendo despiciendo nova notificação;

III – **Determinar** a publicação desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico;

IV- **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – **Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de sua alçada, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo a análise do cumprimento do item I da DM 0029/2022-GCJEPPM (ID 1170010).

3. A Secretaria de Estado de Finanças – Sefin –, encaminhou o Ofício n. 1702/2022/SEFIN-ASTEC (ID 1175931), informando a apuração do montante dos repasses duodecimais efetuados até o dia 20 de março de 2022, com a cópia do Despacho SEFIN-GEOP (ID 1175932), conforme distribuição de valores demonstrados na tabela contida no Acórdão APL-TC 00031/22 (ID=1187081).

4. Submetidos ao exame do corpo técnico, adveio proposta de encaminhamento para considerar cumprida a determinação constante do item I da DM 0029/2022-GCJEPPM, referendada pelo Acórdão APL-TC 00031/22, e arquivar os presentes autos (ID=1211910).

5. Em atendimento à Recomendação n. 7/2014^[1], da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. De pronto, registre-se que me filio ao entendimento e proposta de encaminhamento técnico. Explico sucintamente.

9. Vê-se, por intermédio da DM 0029/2022-GCJEPPM, referendada pelo Acórdão APL-TC 00031/22, que este Tribunal de Contas determinou ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que realizassem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de março de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, conforme ali discriminado, e encaminhassem os comprovantes de repasses financeiros efetuados a esta Corte para fins de verificação do cumprimento daquela decisão.

10. Nesse sentido, a Sefin apresentou cópias das Ordens Bancárias de ID=1175932 evidenciando, conforme levantamento realizado pela instrução técnica (ID=1211910), os respectivos repasses na forma como fora determinado pela Corte de Contas.

11. Diante do exposto, decido:

I – Considerar cumprida a determinação contida na DM 0029/2022-GCJEPPM, referendada pelo Acórdão APL-TC 00031/22, de responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, pelas informações exaradas nesta decisão.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do interessados e responsáveis indicados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40^[2] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, inclusive quanto a sua publicação, arquivem-se os autos.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Recomendação nº. 7/2014-CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

[2] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00900/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Terezinha Luiza Guedes - CPF nº 151.998.602-59

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos S. Vieira, CPF 341.252.482-49 – Presidente.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0236/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 271, de 22.03.2021, publicado no DOE Edição nº 68, de 31.03.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Terezinha Luiza Guedes, CPF nº 151.998.602-59, ocupante do cargo Professor, classe C, referência 8, matrícula nº 300028625, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1193291).

2. A manifestação empreendida pelo corpo instrutivo[1] sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1193292), que a servidora ingressou[3] por meio de concurso no serviço público na data de 01.04.1998[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 56 anos de idade, mais de 31 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1193293) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 271, de 22.03.2021, publicado no DOE Edição nº 68, de 31.03.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Terezinha Luiza Guedes, CPF nº 151.998.602-59, ocupante do cargo Professor, classe C, referência 8, matrícula nº 300028625, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 12 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

GCSFJFS – A. IV.

[1] Informação Técnica - ID 1195209.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (ID 1194491) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1193298.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00908/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Irana Aparecida Cordeiro Viana - CPF nº 587.841.872-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF 341.252.482-49 – Presidente em exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0234/2022-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 504, de 03.05.2019, publicado no DOE Edição nº 099, de 31.05.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Irana Aparecida Cordeiro Viana, CPF nº 587.841.872-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300008734, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1194282).
 2. A manifestação empreendida pelo corpo instrutivo^[1] sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
 3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
 4. Eis o essencial a relatar.
 5. Fundamento e Decido.
 6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
 7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição (ID 1193506), que a servidora ingressou^[3] por meio de concurso no serviço público na data de 11.08.1988^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 57 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
 8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1193507) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
 9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
 10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria nº 504, de 03.05.2019, publicado no DOE Edição nº 099, de 31.05.2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Irana Aparecida Cordeiro Viana, CPF nº 587.841.872-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300008734, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. IV.

[1] Informação Técnica - ID 1195205.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (ID 1194291) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1194749.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0911/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Leonora Procópio de Souza - CPF nº 312.973.232-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos, CPF 341.252.482-49 – Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia ao cônjuge. 3. Sem paridade. 4. Reajuste pelo RGPS. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário, situações fáticas que permitem o recebimento. 6. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0233/2022-GABFJFS

- Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 28, de 12.02.2021, publicado no DOE Edição nº 38, de 22.02.2021, referente ao instituidor José Marino de Azevedo, CPF 391.959.889-04, falecido em 24.01.2020[1].
- O servidor ocupava o cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300050845 e pertencia ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC (ID 1193556).
- O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício e no percentual de 100% à senhora Leonora Procópio de Souza, CPF nº 312.973.232-20, uma vez que era sua companheira, conforme reconhecido no Proc. Judicial n. 7001114-35.2020.8.22.0010. O reajuste dos valores será dado com base no índice do RGPS, com pagamento a contar da data do requerimento, em 06.11.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao exame sumário estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[2] (ID 1195162).

5. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[3], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
6. Eis o essencial a relatar.
7. Fundamento e Decido.
8. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
9. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, tendo em vista o óbito do instituidor, fato gerador do benefício aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão.
10. Consoante os documentos encartados aos autos, acertadamente a cota-parte foi definida em 100% e os proventos fixados de forma vitalícia à interessada Leonora Procópio de Souza ^[4].
11. E mais. Os proventos^[5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.
12. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido à senhora Leonora Procópio de Souza, CPF nº 312.973.232-20, indexado em caráter vitalício, com reajuste pelo RGPS e cota-parte integral, uma vez que era companheira, conforme reconhecido no Proc. Judicial n. 7001114-35.2020.8.22.0010, do instituidor José Marino de Azevedo, CPF 391.959.889-04, falecido em 24.01.2020, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300050845 e pertencendo ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 28, de 12.02.2021, publicado no DOE Edição nº 38, de 22.02.2021, com fulcro nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – A. IV.

^[1] Pág. 2 do ID 1193557.

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] ID 1193556.

[5] Planilha de Pensão – ID 1193558.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00907/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Sebastiana Soares Pereira da Costa - CPF nº 289.689.482-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos, CPF 341.252.482-49 – Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0235/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 498, de 16.07.2021, publicado no DOE Edição nº 153, de 30.07.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Sebastiana Soares Pereira da Costa, CPF nº 289.689.482-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018790, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1194282).

2. A manifestação empreendida pelo corpo instrutivo[1] sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição (ID 1193492), que a servidora ingressou[3] por meio de concurso no serviço público na data de 26.11.1990[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 53 anos de idade, mais de 33 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos[7] (ID 1193493) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 498, de 16.07.2021, publicado no DOE Edição nº 153, de 30.07.2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Sebastiana Soares Pereira da Costa, CPF nº 289.689.482-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018790, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

GCSFJFS – A. IV.

[1] Informação Técnica – ID 1195197.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (ID 1193498) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1194438.

[7] Planilha de Proventos.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS N.: 00768/19, 02789/21 e 00721/22

ASSUNTO: Delegação de competências

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA PRESIDIR A INSTRUÇÃO. DILIGÊNCIAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA SANEAR O PROCESSO. DELEGAÇÃO AO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA.

DM 0092/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de providência deflagrada, de ofício, tendo por objetivo de deliberar acerca da viabilidade técnico-jurídica de delegar, ao titular da Unidade Técnica, a competência para realização de diligências e de outras providências necessárias ao saneamento dos processos de controle externo submetidos à latoria desse conselheiro.

2. A exemplo dos casos dos processos n. 00768/19, 02789/21 e 00721/22, todos de minha relatoria, pude verificar que a Secretaria Geral de Controle Externo vem apresentando solicitações para que seja autorizada a diligenciar visando a coleta e/ou produção das evidências indispensáveis à competente manifestação técnica.

3. Nos processos acima ilustrados, não somente deferi as diligências requeridas, igualmente autorizei a execução das providências que, doravante, a Unidade Técnica reputasse necessárias ao esclarecimento dos pontos controvertidos dos autos, a exemplo da solicitação de informação e/ou documentação e da condução de inspeções físicas.

4. Todavia, pondero sobre a real e a efetiva necessidade de a Secretaria Geral de Controle Externo formular pedidos de diligência a cada processo em instrução.

5. Nesse sentido, observo que o art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 dispõe que recai sobre o conselheiro relator a competência para presidir a instrução dos processos de controle externo que são constituídos no âmbito deste Tribunal de Contas.

6. A citada competência compreende a possibilidade de determinar a prática de atos processuais essenciais ao saneamento do feito em tramitação, sempre fixando prazo razoável para as diligências serem integralmente atendidas:

Lei Complementar n. 154/1996

Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito.

7. Referidas disposições encontram paralelo no art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o qual acresce, em seu § 1º, a possibilidade de o conselheiro relator delegar ao titular da Unidade Técnica a competência para determinar diligências ou outras providências destinadas ao saneamento do feito, existindo a disposição específica no sentido de que a delegação será realizada mediante despacho:

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

§ 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito (Repristinado pela Resolução n. 120/2013/TCE-RO).

8. Para melhor reflexão sobre a matéria, busquei averiguar qual o procedimento em voga no Tribunal de Contas da União diante de situações análogas. Na Corte Federal, há a mesma permissão normativa para delegação de competência à Unidade Técnica para a prática de atos instrutórios. Porém, é mais alargada (abrange a realização de citação e de audiência) e se realiza por ato administrativo de delegação geral (portaria):

Regimento Interno do Tribunal de Contas da União

Art. 157. O relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.

§ 1º O relator poderá, mediante portaria, delegar competência a titular de unidade técnica, para realização de citação, audiência, diligência e outras providências necessárias ao saneamento do processo [grifei].

§ 2º A delegação de competência a que se refere o parágrafo anterior, no caso de citação e audiência, poderá, a critério do relator, ter seu alcance restringido a responsáveis ou a valores indicados no instrumento de delegação.

§ 3º O titular de unidade técnica poderá delegar competência, de forma irrestrita ou não, aos diretores de divisão, para encaminhamento dos autos após instrução e parecer.

9. A partir do confronto entre essas normas, vejo como pacífica a possibilidade da delegação relacionada às diligências, havendo, em nosso Regimento, o destaque de que não estão abrangidas na delegação providências que envolvam o mérito do processo.

10. O registro importa, porque a delegação para a prática de diligências somente se faz possível porque referida a atos sem carga decisória, não implicando, dessa maneira, em autorização para intervenções no mérito das fiscalizações.

11. Isso porque, ainda que a diligência acarrete influxo sobre o mérito dos feitos (na medida em que o mecanismo se relaciona à elucidação do direito processual e material neles veiculados), não pode gerar interferência na competência decisória do relator¹.

12. Observado o limite meritório, a providência pode estimular o aprimoramento qualitativo das atribuições exercidas pela Unidade Técnica, pois a maior flexibilidade incentiva a busca pelas evidências mais aptas ao efetivo esclarecimento da controvérsia, incrementando a utilidade do processo de controle e a procura da verdade material.

13. Prosseguindo, destaco, além da similitude entre as regras desse Tribunal e da Corte Federal de Controle, a distinção quanto ao ato formalizador da delegação.

14. Com efeito, entendo caber aperfeiçoamento do procedimento desse Tribunal de Contas quanto à apreciação, pontual e casuística, mediante despacho do conselheiro relator, dos requerimentos pela autorização de diligências, nos moldes já dispostos pelo caderno de ritos do Tribunal de Contas da União.

15. Inspirado por aquela norma, reputo melhor se adequar aos fins da efetividade processual, vislumbrada pela maximização do princípio constitucional da razoável duração do processo, a adoção de um ato de delegação geral por cada relator, por permitir mais celeridade na execução das diligências e na consecutiva emissão dos pareceres técnicos.

16. De toda maneira, atento à atual disposição do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mediante a presente decisão, aqui entendida como espécie de ato de delegação geral, dou por suprida a necessidade de prolatar despachos casuísticos quanto aos processos submetidos a minha relatoria.

17. É que dizer que, por essa decisão, delego, ao titular da Unidade Técnica, a competência para, sob a minha supervisão, realizar diligências e outras providências análogas úteis e necessárias para a coleta das evidências tendentes a melhor elucidar o direito veiculados nos processos de minha relatoria.

18. Por oportuno, faço as orientações seguintes a respeito dos requisitos formais dos atos a serem praticados pelo titular da Unidade Técnica.

19. O art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 trata das consequências que podem advir do não atendimento a diligência determinada pelo relator, autorizando a aplicação de multa se não atendida ou cumpridas intempestivamente as providências requeridas:

Lei Complementar n. 154/1996

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

1 Guardadas as peculiaridades entre o processo de controle e judicial, acrescento que o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 203, § 4º, reserva aos serventuários da justiça a prática dos atos meramente ordinatórios.

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

20. Essas disposições encontram paralelo no art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCERO/2012)

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCERO/2012).

21. O art. 100 do Regimento explicita, igualmente, que o ato processual pelo qual se determina o cumprimento de diligências deve conter prazo determinado; e, bem assim, que o prazo geral será de 15 (quinze) dias em caso de omissão. Findo esse prazo, a regra autoriza que a matéria seja apreciada, até mesmo para os fins da aplicação de sanção:

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Art. 100. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais.

§ 1º Se o ato for omisso a respeito, será de quinze dias o prazo para cumprimento de diligência, salvo se existir disposição especial para o caso.

§ 2º Findo o prazo de que trata o caput deste artigo, o processo, se for o caso, deverá ser devolvido ao Tribunal no prazo de setenta e duas horas.

22. Diante desses preceitos, imperativa a necessidade de, quando do exercício da competência para determinar diligências, ora delegada, o titular da Unidade Técnica acautelar-se quanto à adoção dos procedimentos necessários à regular notificação das partes, além de:

(i) fixar prazo razoável e determinado para o perfeito atendimento da diligência por parte do jurisdicionado, a teor do art. 100 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e (ii) alertar acerca da possibilidade de aplicação da multa dos arts. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e 103, IV, do Regimento Interno desta Corte se restar caracterizado injustificado atendimento ou descumprimento intempestivo da diligência determinada.

23. Consigno que, desatendido o prazo a ser razoavelmente estabelecido por parte do titular da Unidade Técnica, fica resguardada a competência decisória desse relator para a avaliação acerca da existência de justo motivo para o descumprimento da diligência, podendo, a depender da situação concreta dos autos, vir a incidir a hipótese de sanção de multa dos arts. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e 103, IV, do Regimento Interno desta Corte.

24. Nessa quadra, caracterizado o descumprimento da diligência, sobretudo nas hipóteses em que restar prejudicada a coleta dos elementos necessários ao saneamento do processo e à conclusão da instrução, deverá o titular da Unidade Técnica encaminhar os autos conclusos para a competente deliberação deste relator, com informação sintetizando os fatos ocorridos, inclusive se manifestando quanto ao preenchimento dos pressupostos processuais autorizadores da aplicação de sanção.

25. Para o cumprimento intempestivo, a análise técnica poderá ser lançada no respectivo relatório de instrução, que, igualmente, deverá conter manifestação acerca dos fatos ocorridos e sobre a incidência ou não da hipótese de sanção.

26. Postos esses fundamentos, à luz das deliberações por mim proferidas em sede dos processos n. 00768/19, 02789/21 e 00721/22 e com o intuito de suprir a exigência do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para os demais processos de controle sujeitos a minha relatoria, por se tratar de providência alinhada ao princípio constitucional da razoável duração do processo, profiro a presente decisão monocrática com o fim de:

I – Delegar ao titular da Unidade Técnica a competência para a realização, na forma do art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 e, em especial, do art. 247, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, das diligências necessárias ao saneamento dos processos sob a minha relatoria (em trâmite e a serem doravante constituídos), a exemplo da solicitação de informação e/ou documentação e da condução de inspeções físicas – observando, como limite material, que a diligência deve se referir à coleta e/ou à produção das evidências estritamente necessárias para elucidar as questões controvertidas veiculadas nos autos, ficando resguardada a competência decisória desse conselheiro relator;

II – Orientar que, no exercício da competência referida no item I, o titular da Unidade Técnica acautele-se quanto à adoção dos procedimentos legais e infralegais acerca da regular notificação das partes, cumulativamente observando o seguinte:

- a) assinar prazo razoável e determinado para o cumprimento da diligência, a teor do art. 100 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- b) alertar para a possibilidade de aplicação da multa dos arts. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e 103, IV, do Regimento Interno desta Corte em caso de injustificado atendimento ou de descumprimento intempestivo da diligência determinada;
- c) findo o prazo assinado para a diligência e caracterizado o descumprimento, sobretudo quando esse fato prejudicar a instrução, remeter os autos conclusos ao gabinete desse relator para a deliberação acerca da aplicação de multa referida no item II, “b”, dessa decisão, com informação sobre os fatos ocorridos, inclusive quanto ao atendimento dos pressupostos legais e infralegais autorizadores da sanção;

III – Dar ciência dessa decisão:

- a) à Presidência desse Tribunal de Contas, para conhecimento e avaliação a respeito do preenchimento dos requisitos de conveniência e de oportunidade para a proposição de Projeto de Resolução ao Conselho Superior de Administração acerca da matéria;
- b) à Corregedoria-Geral desse Tribunal de Contas, para conhecimento;
- c) ao Ministério Público de Contas, para conhecimento;
- d) à Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento e cumprimento, incluindo a expedição de comunicação a suas Coordenadorias de Controle Externo, a fim de que passem a observar os preceitos dessa decisão quando da instrução de seus processos;

IV – Cumpridas as providências aqui delineadas, archive-se os autos.

Ao Departamento do Pleno, para publicar a decisão na imprensa oficial e conferir cumprimento ao disposto nos itens I a IV.

Registrado eletronicamente. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01327/2022

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

INTERESSADO: Vereador Adineudo de Andrade – Presidente do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra

CPF nº 272.060.922-68

JURISDICIONADO: Poder Executivo de Mirante da Serra

ASSUNTO: Supostas irregularidades relativas ao edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022, aberto para contratação por prazo determinado de profissionais diversos.

RESPONSÁVEL: Evaldo Duarte Antônio – Prefeito Municipal de Mirante da Serra

CPF nº 694.514.272-87

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0094/2022/GCFCS/TCE/RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. EDITAL DE TESTE SELETIVO. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO E DE DESEMPATE. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

O presente Processo Apuratório Preliminar – PAP foi instaurado com base em comunicação encaminhada por meio do Ofício nº 069/GP/CMMS/RO/22, assinado pelo Vereador Adineudo de Andrade, Presidente do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, e que versa sobre possíveis irregularidades no edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022, autorizado pela Lei Municipal nº 1148, de 9.3.2022, tendo por objeto a contratação, por prazo determinado, de profissionais diversos pelo Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra.

2. Os documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que “institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO”.

3. Nos termos do Relatório de Análise Técnica, a Assessoria Técnica da SGCE verificou a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

3.1. Assim, pôde, então, a Secretaria Geral de Controle Externo apurar os critérios objetivos de seletividade, realizado, conforme apontado pela Unidade Técnica, em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

3.2 Quanto ao índice RROMa, somadas as pontuações de cada critério, as informações aportadas nesta Corte alcançaram 58 (cinquenta e oito) pontos, acima, portanto, do mínimo (50 pontos), passando, então, à segunda fase da análise de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT.

3.3 Conforme apontou a Unidade Técnica a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos.

3.4. No caso em exame, foi alcançada a pontuação mínima de 48 pontos, suficiente para o prosseguimento da análise dos fatos por meio de ação de controle a ser proposta.

4. Em análise complementar, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4 concluiu pelo processamento em ação de controle específica na modalidade de Representação nos termos do art. 82-A, VI do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

É o resumo dos fatos.

5. Os documentos que compõem estes autos foram autuados sob o nº 01327/2022 e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, à luz da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que instituiu procedimento para o fim de, com base em critérios objetivos, selecionar as matérias que serão processadas em ação de fiscalização específica.

6. Nos termos do Relatório Técnico, a Assessoria Técnica da SGCE concluiu pelo atendimento dos critérios de seletividade, com base nos arts. 6º, incisos II e III, e 9º, ambos, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP deveria se submeter às ações de controle.

6.1. Posteriormente, em análise complementar e considerando o teor do relatório de seletividade supracitado, o Corpo Técnico entendeu que a melhor alternativa é de realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Representação nos termos do art. 82-A, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

6.2. Foi destacado na análise técnica em epígrafe que as documentações trazidas aos autos dão plausibilidade ao comunicado de irregularidade no sentido de que em exame preliminar identificou indícios que possível ocorrência de favorecimento de candidatos em primeiro emprego e favorecimento de candidatos com domicílio no município.

6.3. Isso porque na avaliação de títulos para os candidatos a cargos de nível superior há a previsão de concessão de 20 (vinte) pontos para os candidatos que apresentassem “declaração reconhecida em cartório de títulos de primeiro emprego no cargo pretendido”, conforme dispõe os itens 8.1.11 a 8.1.20 do Edital , aqui transcrito:

6.4. Ainda sobre indícios, observou-se que no item 9, alínea “c” do Edital em referência há a previsão como um dos critérios de desempate do teste seletivo a apresentação de “comprovante de residência no Município de Mirante da Serra – RO por mais de 12 meses”, a seguir destacado:

6.5. No entanto, há que se avaliar, em exame de mérito, se essas duas previsões violam ou não o princípio constitucional da isonomia, razão pela qual cabe a realização de diligências técnicas necessárias ao devido esclarecimento dos fatos comunicados e expressos no edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022.

7. Isto posto e sem maiores delongas, é que acolho in totum a proposta de encaminhamento oriunda do Corpo Técnico e decido pelo processamento deste comunicado de irregularidade como Representação, nos termos do art. 82-A, inciso III do RITCE-RO c/c o disposto no art. 10, § 1º, inciso I da Resolução nº 291/2019, a qual deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas.

8. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação e que seja corrigido o Assunto na aba “Dados Gerais” do PCe para fazer constar “Teste Seletivo nº 001/2022;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que, após adotadas as providências de praxe, inclusive a publicação no Diário Oficial Eletrônico, encaminhem os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, com a urgência que o caso requer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00382/22
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
ASSUNTO: Representação noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 003/CP/PMMS/2022, destinado à contratação de empresa visando a Locação de Software de Gestão de Documentos e Processos Eletrônicos
INTERESSADOS: Ministério Público de Contas – MPC/TCE-RO
Ronaldo Bezerra Mendes – CPF nº 800.475.562-34
RESPONSÁVEIS: **Evaldo Duarte Antônio** – Prefeito Municipal
CPF nº 694.514.272-87
Edelson de Oliveira Silva – Secretário de Administração, Finanças e Planejamento
CPF nº 770.475.082-87
Eli Santos Souza – Diretora do Departamento de Execução Orçamentária
CPF nº 727.510.372-91
Wildison Cândido Araújo – Pregoeiro
CPF nº 588.496.702-06
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0093/2022/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. INCLUSÃO DE ESPECIFICAÇÕES NA DESCRIÇÃO DO OBJETO SEM A DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. A Administração Pública deverá realizar ampla pesquisa de mercado quando pretender realizar Pregão Eletrônico para contratação de serviços ou aquisição de produtos, em conformidade com o artigo 15, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 concomitante com o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02.

2. Nos termos do artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02, o pregão eletrônico deve ser realizado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e a vantajosidade da contratação, a demandar justificativa adequada para fundamentar a escolha da administração pública.

3. No pregão eletrônico, assim como nas demais modalidades de licitação, a definição do objeto deve ocorrer de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, conforme exige o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02.

2. A existência de irregularidades na condução do procedimento licitatório, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Trata-se de documentação enviada ao Gabinete da Procuradoria Geral de Contas, cujo teor noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 003/CP/PMMS/2022, destinado à contratação de empresa visando a Locação de Software de Gestão de Documentos e Processos Eletrônicos para atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra/RO.

2. Apurada a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle^[1], e regularizada a ausência de assinatura na peça inicial^[2], o PAP foi processado como Representação. Nos termos da Decisão Monocrática n. 0019/2022/GCFCS/TCE-RO^[3], acolhendo os argumentos técnicos descritos no Relatório Preliminar de Seletividade^[4], reconheci presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante das potenciais irregularidades, e concedi a tutela antecipatória para suspender o certame, até ulterior manifestação desta Corte de Contas.

3. Em sede de análise instrutiva inicial, o Corpo Técnico elaborou o Relatório de Instrução Preliminar^[5], no qual examinou individualmente as falhas apontadas na inicial desta Representação e concluiu pela existência de irregularidades no procedimento deflagrado pela administração municipal, motivo pelo qual propôs a abertura de prazo para a concessão da ampla defesa e do contraditório aos Responsáveis, *verbis*:

85. Findada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação dos apontamentos constantes na representação, conclui-se, em exame não exauriente, pela parcial existência plausibilidade das alegações trazidas na representação, havendo indícios da prática das seguintes irregularidades e responsabilidades:

4.1. De responsabilidade do Senhor Edelson de Oliveira Silva, secretário de Administração e Finanças, CPF n. 770.475.082-87, por:

a. deixar de fazer ampla pesquisa de mercado para a contratação dos serviços de locação de *softwares* de gestão de documentos e processos, haja vista que apenas realizou pesquisa junto aos fornecedores, em empresas sediadas apenas no município de Ariquemes, em desacordo com o art. 15, V, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02, conforme descrito no item 3.3.1 deste relatório;

b. solicitar a abertura de processo para a contratação e eleger a solução (locação de *software*) sem o estudo de viabilidade técnica e econômica, dando causa à infringência ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/02 e aos princípios da vantajosidade e economicidade, conforme descrito no item 3.3.2 deste relatório;

c. elaborar o termo de referência contendo descrição do objeto com especificações sem a demonstração da necessidade, dando causa à infringência ao art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade, conforme descrito no item 3.3.2 deste relatório.

4.2. De responsabilidade do Senhora Eli Santos Souza, diretora do departamento de execução orçamentária – CPF n. 727.510.372-91, por:

a. deixar de fazer ampla pesquisa de mercado para a contratação dos serviços de locação de *softwares* de gestão de documentos e processos, haja vista que apenas realizou pesquisa junto aos fornecedores, em empresas sediadas apenas no município de Ariquemes, em desacordo com o art. 15, V, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02, conforme descrito no item 3.3.1 deste relatório;

b. elaborar o termo de referência contendo descrição do objeto com especificações sem a demonstração da necessidade, dando causa à infringência ao art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade, conforme descrito no item 3.3.2 deste relatório.

4.3. De responsabilidade do senhor Evaldo Duarte Antônio, prefeito municipal de Mirante da Serra – CPF n. 694.514.272-87, por:

a. autorizar a abertura de processo para a contratação e a eleição da solução (locação de *software*) sem o estudo de viabilidade técnica e econômica, dando causa à infringência ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/02 e aos princípios da vantajosidade e economicidade, conforme descrito no item 3.3.2 deste relatório;

b. aprovar o termo de referência contendo descrição do objeto com especificações sem a demonstração da necessidade, dando causa à infringência ao art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade, conforme descrito no item 3.3.2 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Determinar a audiência dos responsáveis constantes do item 4**, com supedâneo no art. 30, §1º, inciso II, do RITCERO, para que, no prazo legal, querendo, apresente razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, as quais poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a roborar suas razões.

São os fatos necessários.

4. Como se pode observar, a análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica nos presentes autos reconheceu a existência de irregularidades graves, que carecem de justificativas e/ou correções por parte da Administração Pública, sob pena de comprometer a legalidade do edital de licitação em referência, razão pela qual a administração pública deve manter o presente certame suspenso.

5. De fato, ao se debruçar sobre cada uma das irregularidades anunciadas na Representação, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 reconheceu a existência de falhas e apontou a necessidade de abertura de prazo para a concessão da ampla defesa e do contraditório, consectários do devido processo legal.

6. Portanto, comungo com a conclusão técnica e admito a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com notificação dos responsáveis na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO).

7. Por outro lado, importa registrar, desde já, que a reanálise técnica a ser será realizada após a apresentação dos documentos e das justificativas de defesa deverá ocorrer levando em consideração, além das demais normas aplicáveis à espécie, também a Lei Federal n. 13.655/18 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB) e o Decreto Federal n. 9.830/19, que regulamenta a LINDB, no caso de remanescer eventual irregularidade, sobretudo, diante da necessidade de se apurar se o agente agiu com dolo ou cometeu erro grosseiro no desempenho de suas funções para efeito de responsabilização do agente público.

8. Por fim, tendo em vista a apuração de possível irregularidade atribuída à responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Mirante da Serra, Senhor Evaldo Duarte Antônio, faz-se necessário que a tramitação dos presentes autos ocorra pelo Departamento do Pleno, nos termos determinados pelo artigo 121, inciso I, letra "g", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Mirante da Serra/RO, Senhor **Evaldo Duarte Antônio** (CPF nº 694.514.272-87); e ao Pregoeiro Municipal, Senhor **Wildison Cândido Araújo** (CPF nº 588.496.702-06), ou a quem lhes substituam, que, *ad cautelam*, mantenham suspenso o Edital de Pregão Eletrônico n. 003/CP/PMMS/2022, **até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Edelson de Oliveira Silva** – Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF nº 770.475.082-87), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 85, **subitem 4.1**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1232586), a saber:

4.1. De responsabilidade do Senhor Edelson de Oliveira Silva, secretário de Administração e Finanças, CPF n. 770.475.082-87, por:

a. deixar de fazer ampla pesquisa de mercado para a contratação dos serviços de locação de *softwares* de gestão de documentos e processos, haja vista que apenas realizou pesquisa junto aos fornecedores, em empresas sediadas apenas no município de Ariquemes, em desacordo com o art. 15, V, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02, conforme descrito no item 3.3.1 deste relatório;

b. solicitar a abertura de processo para a contratação e eleger a solução (locação de *software*) sem o estudo de viabilidade técnica e econômica, dando causa à infringência ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/02 e aos princípios da vantajosidade e economicidade, conforme descrito no item 3.3.2 deste relatório;

c. elaborar o termo de referência contendo descrição do objeto com especificações sem a demonstração da necessidade, dando causa à infringência ao art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade, conforme descrito no item 3.3.2 deste relatório.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da Senhora **Eli Santos Souza** – Diretora do Departamento de Execução Orçamentária (CPF nº 727.510.372-91), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a referida Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 85, **subitem 4.2**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1232586), a saber:

4.2. De responsabilidade do Senhora Eli Santos Souza, diretora do departamento de execução orçamentária – CPF n. 727.510.372-91, por:

a. deixar de fazer ampla pesquisa de mercado para a contratação dos serviços de locação de *softwares* de gestão de documentos e processos, haja vista que apenas realizou pesquisa junto aos fornecedores, em empresas sediadas apenas no município de Ariquemes, em desacordo com o art. 15, V, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02, conforme descrito no item 3.3.1 deste relatório;

b. elaborar o termo de referência contendo descrição do objeto com especificações sem a demonstração da necessidade, dando causa à infringência ao art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade, conforme descrito no item 3.3.2 deste relatório.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Evaldo Duarte Antônio** – Prefeito Municipal (CPF nº 694.514.272-87), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 85, **subitem 4.3**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1232586), a saber:

4.3. De responsabilidade do senhor Evaldo Duarte Antônio, prefeito municipal de Mirante da Serra – CPF n. 694.514.272-87, por:

a. autorizar a abertura de processo para a contratação e a eleição da solução (locação de *software*) sem o estudo de viabilidade técnica e econômica, dando causa à infringência ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/02 e aos princípios da vantajosidade e economicidade, conforme descrito no item 3.3.2 deste relatório;

b. aprovar o termo de referência contendo descrição do objeto com especificações sem a demonstração da necessidade, dando causa à infringência ao art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade, conforme descrito no item 3.3.2 deste relatório.

V – Determinar ao Secretário Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame dos documentos e das justificativas de defesa por ventura apresentados nos presentes autos, a reanálise técnica deverá ser realizada levando em consideração, além das demais normas aplicáveis à espécie, também a Lei Federal n. 13.655/18 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB) e o Decreto Federal n. 9.830/19, que regulamenta a LINDB, no caso de remanescer eventual irregularidade, sobretudo, diante da necessidade de se apurar se o agente agiu com dolo ou cometeu erro grosseiro no desempenho de suas funções para efeito de responsabilização do agente público.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos Responsáveis referidos no **item I** supra, quanto à determinação ali contida, bem como do Secretário Geral de Controle Externo, no que diz respeito à determinação contida no **item anterior**;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido nos itens **II a IV**, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I a V**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Nos termos do Relatório de Seletividade ID 1164134.

[2] Conforme Documento nº 1205/22 – Em Anexo.

[3] ID 1164708.

[4] ID 1164134.

[5] ID 1232586.

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00200/2022– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de declaração
ASSUNTO: Embargos de declaração opostos em face da DM n. 0006/2022-GCESS
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
EMBARGANTE: Rubens Aleine de Melo Nogueira, CPF 326.771.382-04
ADVOGADO: Emanuel Neri Piedade – OAB/RO 10336
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NA DECISÃO COMBATIDA.

1. Não se conhece dos embargos de declaração quando não demonstrada a presença de erro material, contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, considerando que, a teor dos fundamentos constantes do processo, restou incontroversa a interposição de recurso de forma intempestiva.

COMPROVAÇÃO DE INSTABILIDADE NO SISTEMA DE PROTOCOLO DESTA TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO À DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A Constituição Federal expressamente dispõe ser assegurados aos litigantes, tanto na esfera judicial como na administrativa, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Nesses termos, comprovado nos autos ter havido a instabilidade no sistema de protocolo deste Tribunal em dias coincidentes ao prazo para oposição de embargos de declaração, reconhece-se poder ter havido prejuízo à defesa do embargante, de sorte que, em prestígio à segurança jurídica, lealdade e boa-fé processuais, devolve-se, de ofício, o prazo recursal, cuja consequência impõe o conhecimento dos primeiros embargos de declaração opostos.

DM 0083/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de embargos de declaração^[1], em que Rubens Aleine de Melo Nogueira, por advogado constituído, alega a existência de erro material na DM n. 0006/2022-GCESS^[2], nos termos da qual os embargos de declaração, por ele opostos, contra o acórdão APL-TC 00336/21, prolatado no processo n. 03405/16 não foram conhecidos, por serem intempestivos. Eis o teor da ementa da decisão embargada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 31 da LC n. 154/96 c/c e ao art. 91 do RITCERO, não se conhece de embargos de declaração opostos sem a observância do prazo legal de interposição.

2. Alega o embargante que a decisão embargada se pautou na certidão de id. 1155064, em que o departamento, “*sem fundamentação se resumiu a aduzir que o recurso seria intempestivo*” e, portanto, teria deixado de considerar que “*o sistema pelo qual a petição poderia ser encaminhada apresentou instabilidade e esteve indisponível, inclusive dia 28/01/2022*”.

3. Ainda de acordo com o embargante, seu patrono, noticiou “*a instabilidade do sistema do Portal do Cidadão ao SAC do TCE, em 28.1.2022, especificando os processos que tinham prazo a termo, ocasião em que encaminhou as telas de erro e que, segundo ele, tal fato vinha se repetindo desde o dia 24.1.2022*”.

4. Destaca que, desde 26.1.2022, seu advogado buscava atendimento do suporte técnico para uma solução das falhas de acesso, conforme *prints* de contato mantido via *whatsapp* com o número 3609-6266. E, em decorrência das reiteradas falhas, reportou os fatos à ouvidoria que, retornou as mensagens por meio do número telefônico 3609-6268.

5. Menciona ainda que, em razão das medidas de contingência, esta Corte de Contas não estava recebendo documentos no formato físico. Com esses fundamentos, alega que o prazo que encerrar-se-ia no dia 28.1.2022, deveria ser postergado para o dia útil subsequente, qual seja, 31.1.2022.

6. Ao final, pugna pelo conhecimento destes embargos para que, no mérito sejam providos, com a correção do erro material constante na DM 006/2022-GCESS, para o fim de conhecer os embargos de declaração opostos em face o acórdão APL-TC 00336/21, prolatado no processo n. 03405/16.

7. Os embargos foram instruídos com os documentos de id. 1156164 a 1156166.

8. Considerando a noticiada e possível ocorrência de problemas técnicos no sistema desta Corte de Contas nos dias que antecederam o término do prazo recursal, por meio do despacho de id. 1157249, determinou-se ao departamento do Tribunal Pleno que emitisse certidão atestando a ocorrência (ou não) da alegada falha que pudesse ter impossibilitado a prática do ato processual no prazo legal.

9. Por sua vez, aquele departamento tramitou os autos à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação para verificação das informações. Em cumprimento sobreveio resposta^[3] por parte do Secretário da SETIC, Hugo Viana Oliveira que, concluiu:

[...]

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Incumbida em administrar e zelar pelos sistemas de informação desta Corte de Contas, esta CSI possui prerrogativa, quando legalmente autorizada, de recuperar acessos de usuários internos e externos, aos diversos sistemas desta Corte de Contas. Neste caso concreto, as informações apresentadas são subsidiadas por fatos evidenciados na planilha de acessos aos Sistema de Peticionamento Eletrônico, um dos módulos do PC-e, compreendendo os períodos de 25/01/2022 a 28/01/2022.

Neste período, **em nenhum momento houve indisponibilidade do sistema, se não as pontuais instabilidades nos dias 26/01/2022 e 28/01/2022.** Entretanto, **há registros**, de mesmo diante dessas instabilidades, **alguns usuários terem conseguido acesso aos arquivos desejados.**

Contudo, a equipe Setic se coloca à disposição, para prestar demais esclarecimentos ou sanar quaisquer dúvidas pertinente a sua área de atuação.

10. É o relatório. **DECIDO.**

11. Conforme relatado, o recorrente pretende sejam conhecidos e providos estes embargos de declaração para o fim de corrigir o alegado erro material constante na DM n. 0006/2022-GCESS, por meio da qual, dada à intempestividade, não foram conhecidos os declaratórios interpostos contra o acórdão APL-TC 00336/21, prolatado no processo n. 03405/16.

12. O nosso sistema processual, para o conhecimento de qualquer matéria em sede recursal, impõe e exige o preenchimento de determinados requisitos/pressupostos de admissibilidade que, obrigatoriamente, devem ser observados quando da interposição do recurso, como o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade recursais.

13. Quanto à legitimidade e o interesse em recorrer, o embargante os possui, posto que, com os presentes embargos visa combater decisão monocrática proferida em análise aos embargos de declaração, também por ele interpostos, contra decisão colegiada prolatada nos autos principais, por meio da qual, além de suas contas terem sido julgadas irregulares, foi-lhe imputado débito e cominada pena de multa.

14. Estes embargos foram interpostos no dia 4.2.2022, conforme o recibo de protocolo de id. 1156167, ao passo que a decisão monocrática combatida (DM 0006/2022-GCESS/TCE-RO) foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2528, de 4.2.2022, considerando-se publicada no dia 7.2.2022. Logo, observou-se o prazo de 10 dias para sua interposição, portanto, tempestivos, conforme o § 1º, do art. 33 c/c o inciso IV, do art. 29, ambos da LC n. 154/96:

Art. 33.

[...]

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.** (grifou-se)

Art. 29. Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV – **da publicação da decisão** colegiada ou **singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos**, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (grifou-se)

15. O Regimento Interno desta Corte de Contas possui previsão idêntica:

Art. 95 [...]

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.** (grifou-se)

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:[...]

§ 2º **Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão** colegiada ou **singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.** – (grifou-se)

16. E, de acordo com os *caputs* dos artigos 33, da LC 154/96 e 95, do RITCERO, os embargos de declaração são destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão na decisão impugnada:

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

17. O embargante suscita a existência de erro material na DM 0006/2022-GCESS/TCE-RO, posto que utilizado como fundamento para o não conhecimento dos embargos de declaração (opostos contra o acórdão APL-TC 00336/21), a certidão exarada pelo departamento do Tribunal Pleno em que, segundo ele, de forma equivocada, fora atestada/certificada a interposição extemporânea daquele recurso.

18. No âmbito desta Corte de Contas não existe previsão expressa a respeito do cabimento de embargos de declaração para corrigir inexistências/erros materiais oriundos de decisão monocrática, apenas de decisão colegiada, conforme o art. 182, do RITCERO^[4]:

Art. 182. As **inexatidões materiais** e os erros de escrita ou cálculo **contidos no acórdão poderão ser corrigidos** por decisão monocrática do Relator ou por **via de embargos de declaração, quando couberem**.

19. *In casu* – não obstante não haja menção expressa – o entendimento revelado pelo dispositivo poderia também ser aplicado, por analogia, no caso de inexatidões materiais contidas em decisões monocráticas. Observa-se ainda que, do teor do normativo, a correção pode se dar ainda por decisão monocrática do relator.

20. Ainda no que se refere à utilização de embargos de declaração para corrigir erro material, convém ressaltar a aplicação subsidiária, no que couber, do Código de Processo Civil, nos procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, conforme dispõem os arts. 286-A[5], do RITCERO e 99-A[6], da LC 154/96.

21. E, segundo o inciso III, do art. 1.022, daquele código de ritos, *“cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para corrigir erro material”*.

22. Assim, nesta oportunidade, será verificada a existência (ou não) do alegado erro material na DM 0006/2022-GCESS/TCERO.

23. Em análise ao teor da decisão embargada observa-se que, **acertadamente**, pontuou-se que o acórdão APL-TC 00336/21 – *sobre o qual foram interpostos os primeiros embargos de declaração* – foi disponibilizado no DOeTCERO n. 2515 de 17.1.2022, considerando-se como data de publicação o dia 18.1.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Este dado é incontestável.

24. E, nesse sentido, de acordo com a previsão contida no art. 99 do RITCERO[7] que, na contagem de prazos, prevê a exclusão do dia de início e a inclusão do dia do vencimento, concluiu-se – **também acertadamente** – que o prazo para interposição daqueles embargos teve início em 19.1.2022 e terminou em 28.1.2022 (sexta-feira).

25. Por sua vez, de acordo com o recibo de protocolo constante no id. 1154154, aqueles embargos foram interpostos somente em 31.1.2022 (segunda-feira), o que evidenciou, de maneira inequívoca a sua intempestividade e que – **mais uma vez acertadamente** – conduziu a sua inadmissibilidade, nos termos do art. 91, do RITCERO[8].

26. Portanto, não há erro material a ser corrigido ou saneado.

27. Há sim, a ocorrência de um fator externo – até então desconhecido quando da prolação da DM 0006/2022-GCESS/TCERO – que, em tese, pode ter prejudicado a protocolização tempestiva daqueles embargos declaratórios.

28. Afirma-se “em tese”, porque não há como extrair um juízo de certeza que, caso o sistema não tivesse apresentado falhas/inconsistências, o embargante teria protocolizado a peça em tempo oportuno.

29. Observa-se os fundamentos utilizados pelo embargante no tópico “DA TEMPESTIVIDADE”, justamente nos embargos de declaração interpostos contra o acórdão APL-TC 00336/21:

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão embargada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em 18 de janeiro de 2022 iniciando-se a contagem do prazo recursal em 19 de janeiro de 2022 (quinta feira)

A contagem é suspensa no feriado de instalação do município de Porto Velho de 24 de janeiro de 2022 de forma que os prazos processuais voltaram a ser computados a partir de 25 de janeiro de 2022.

Nos termos do artigo 33 da Lei Complementar 154/1996 os embargos de declaração podem ser interpostos no prazo de 10 dias.

Portanto, tempestivos os presentes embargos, devendo ser conhecidos.

30. Nota-se que, naquela oportunidade (31.1.2022 – data de protocolo) o embargante não informou/alegou/questionou qualquer tipo de falha/inconsistência/problema técnico nos sistemas eletrônicos utilizados por esta Corte de Contas.

31. O fundamento pelo qual afirmou serem tempestivos aqueles embargos foi de que a contagem do prazo recursal que teve início em 19.1.2022, teria sido suspensa em 24.1.2022, devido ao feriado decorrente da instalação do município de Porto Velho e, voltada a ser computada em 25.1.2022 – o que faria com que o término do prazo recursal ocorresse no dia 29.1.2022 (sábado), prorrogando-se, portanto, para o primeiro dia útil seguinte (justamente o dia de protocolo: 31.1.2021, segunda-feira).

32. Ora, não há qualquer respaldo legal naquela alegação. Conforme o art. 97, do RITCERO, os prazos são contínuos, ou seja, uma vez iniciados, não são suspensos, em decorrência de feriado.

33. Prevalece a regra de que, caso o **vencimento do prazo** recaia em dia em que não houver expediente, haverá a sua prorrogação até o primeiro dia útil seguinte, de acordo com a previsão contida no parágrafo único do art. 99, do RITCERO:

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento **são contínuos** e contam-se:

[...] (grifou-se)

Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único. **Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.** (grifou-se)

34. O embargante poderia ou, até mesmo deveria, por ocasião da interposição daqueles embargos, ter noticiado o ocorrido – inconsistência/falha/problema técnico/dificuldade de acesso –, entretanto, deixou para fazê-lo somente após a prolação da DM 0006/2022-GCESS/TCERO, nos termos da qual, fundamentadamente, os declaratórios não foram conhecidos justamente por serem intempestivos.

35. Sabe-se prevalecer o entendimento que as nulidades devem ser arguidas pelas partes na primeira oportunidade que tenham para falar nos autos, sob pena de preclusão, considerando não se tolerar a chamada “*nulidade de algibeira*” – aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.

36. Nesses termos, poder-se-ia reconhecer, portanto, não ter havido a necessária lealdade e boa-fé processual.

37. De qualquer modo, ainda que ciente de eventual preclusão, e também de não ter havido erro material a ser reparado na DM 0006/2022-GCESS/TCERO – o que leva ao não conhecimento destes embargos de declaração – entendo que, em prestígio ao direito constitucional de acesso à justiça, não se pode deixar de considerar eventual cerceamento de defesa decorrente da alegada falha no acesso ao sistema de protocolo desta Corte de Contas, bem como na consulta/visualização de peças processuais.

38. Nesse ponto, de acordo com o relatado pelo secretário da SETIC, “**em nenhum momento houve indisponibilidade do sistema, se não as pontuais instabilidades nos dias 26/01/2022 e 28/01/2022. Entretanto, há registros, de mesmo diante dessas instabilidades, alguns usuários terem conseguido acesso aos arquivos desejados**”.

39. Nota-se que, apesar de não ter havido indisponibilidade do sistema, **foram verificadas pontuais instabilidades nos dias 26 e 28.1.2022**, mas que, mesmo assim, determinados usuários lograram êxito no acesso aos arquivos.

40. Esta constatação, por si só, já é suficiente para, em nome da segurança jurídica, lealdade e boa-fé processuais, reconhecer, de ofício, a existência de fato impeditivo ao pleno exercício de defesa, considerando a instabilidade do sistema desta Corte de Contas nos dias que antecederam o término do prazo recursal, o que, portanto, pode ter impossibilitado o protocolo temporâneo daqueles embargos de declaração.

41. Assim, em prestígio à ampla defesa, pondera-se pelo conhecimento daqueles embargos, protocolizados no dia 31.1.2022, com seu regular processamento e trâmite.

42. Diante da fundamentação delineada, decido:

I. Não conhecer destes embargos de declaração opostos por Rubens Aleine de Melo Nogueira contra a DM 0006/2022-GCESS/TCERO, uma vez que, em atenção aos fundamentos expostos, não restou verificada a ocorrência de erro material, contradição, omissão ou obscuridade na decisão ora combatida, com fundamento nos artigos 95, *caput* e 182, do RITCERO *c/c* o art. 33, *caput*, da LC n. 154/96;

II. Em prestígio à segurança jurídica, ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, à lealdade e boa-fé processuais, reconhecer, **de ofício**, a existência de fato impeditivo que dificultou o pleno acesso pelo embargante – nos dias que antecederam ao término do prazo para interposição de embargos de declaração em face do acórdão APL-TC 00336/21 – aos sistemas desta Corte de Cortas e aos arquivos constantes dos autos principais;

III. Via de consequência, conhecer dos embargos de declaração, protocolizados no dia 31.1.2022, por Rubens Aleine de Melo Nogueira em face o acórdão APL-TC 00336/21, prolatado no processo PCe n. 03405/16;

IV. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do inciso III do provimento n. 03/2013, da Procuradoria Geral de Contas, quanto aos embargos de declaração^[9] opostos em face o acórdão APL-TC 00336/21;

V. Dar ciência do teor desta decisão ao embargante, via DOeTCE-RO;

VI. Fica autorizado, desde já, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de julho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

^[1] Id. 1155668.

^[2] Id. 1155668.

^[3] Id. 1224283.

^[4] Com redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO.

^[5] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO2011).

^[6] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14).

^[7] Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

^[8] Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

^[9] Id. 1154153.

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00139/22

PROCESSO N. : 2.413/2019-TCE/RO.

ASSUNTO : Representação.

REPRESENTANTE : Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – RO.

RESPONSÁVEIS : Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal;

Joyce Borba Defendi, CPF n. 950.225.621-20, Procuradora do Município.

ADVOGADA : Joyce Borba Defendi, OAB/RO 4.030.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ADOÇÃO TARDIA DAS MEDIDAS TENDENTES À COBRANÇA. NÃO-PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA FISCALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso III da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. É assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV da CF/88), não sendo possível emitir-se juízo meritório sem antes facultar a todos os responsáveis o exercício pleno de tal direito, sob pena de nulidade da decisão a ser proferida.

3. In casu, nesta quadra temporal, é inviável baixar os autos em diligência para imputar, tão somente, penalidade pecuniária, mormente quando as medidas almejadas, com a Representação formulada, foram alcançadas, ainda que tardiamente.

4. A atuação fiscalizatória deste Tribunal, no vertente feito, tendente à perseguição das sanções de caráter pedagógico ou pecuniário a serem aplicadas aos possíveis responsáveis, indubitavelmente, demandarão um custo desproporcional aos resultados estimados, se é que encontrados.

5. Nesse viés, sopesando a relação custo/benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, mostra-se injustificável o adiamento do deslinde deste processo perante este Tribunal de Contas, não se sustentando, portanto, o seu

prosseguimento, uma vez que o resultado desta fiscalização possivelmente não superará os dispêndios dela decorrentes, razão porque há de arquivá-lo, sem resolução de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, protocolizada neste Tribunal Especializado, sob o n. 4.700/2019 (ID 778952), por meio da qual notícia supostas irregularidades perpetradas pelos Senhores CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, e JOYCE BORBA DEFENDI, CPF n. 950.225.621-20, Procuradora Municipal, atinentes à omissão no dever de cobrar os débitos imputados, respectivamente, nos Acórdãos n. 189/1997 (Processo n. 729/1996–TCE-RO – Prestação de Contas) e n. 430/1998 (Processo n. 3.303/1998-TCE/RO – Prestação de Contas), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com amparo jurídico no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso III da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada;

II - RECONHECER a ilegitimidade passiva do Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal à época, para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a persecução do ressarcimento aos cofres públicos de valores de débitos imputados na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do município em questão e, somente na sua ausência, é que a referida responsabilidade pode ser atribuída, diretamente, ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Instrução Normativa 42/2014/TCERO, vigente à época;

III - JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, dada a ausência superveniente de interesse de agir, com espeque no art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 485, inciso VI do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente, no âmbito deste Tribunal de Contas, uma vez que a Senhora JOYCE BORBA DEFENDI, CPF n. 950.225.621-20, Procuradora Municipal, adotou, ainda que tardiamente, as medidas tendentes à cobrança dos débitos provenientes dos Acórdãos n. 189/1997 (Processo n. 729/1996–TCE-RO – Prestação de Contas) e n. 430/1998 (Processo n. 3.303/1998-TCE/RO – Prestação de Contas), não havendo que se falar em improcedência dos fatos narrados, muito menos em prosseguimento da persecução;

IV – EXPEDIR ALERTA ao atual Procurador do Município de São Miguel do Guaporé – RO, Senhor ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, CPF n. 008.763.262-46, ou quem o substitua na forma da lei, para que, doravante, adote, prontamente, – e comunique com a mesma presteza ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas –, as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva, ainda que parcial;

V - INTIMEM-SE acerca do teor deste acórdão:

a) o Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal à época, via DOeTCE-RO;

b) a Senhora JOYCE BORBA DEFENDI, CPF n. 950.225.621-20, OAB/RO 4.030, Procuradora Municipal, via DOeTCE-RO;

c) o Senhor ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, CPF n. 008.763.262-46, Procurador Municipal, via DOeTCE-RO;

d) o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RITCERO.

VI - DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

VII – JUNTE-SE;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX - ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão;

X – CUMPRA-SE.

Ao DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento do que ora se decide.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira De Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00418/18 (PACED)
INTERESSADO: Jair José da Rocha
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão
nº AC2-TC 01224/17, proferido no processo (principal) nº 01176/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0374/2022-GP

PACED. MULTA. PEDIDO DE PARCELAMENTO PERANTE O PODER EXECUTIVO ESTADUAL (PGETC). INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). DECISÃO SUPERVENIENTE. REDIRECIONAMENTO DO CRÉDITO PARA O ENTE MUNICIPAL (CREDOR). DETERMINAÇÕES.

- O STF fixou, em sede de repercussão geral (Tema 642), no julgamento do RE 1003433/RJ, tese no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".
- Com a referida decisão, o Estado de Rondônia (PGETC), tornou-se ilegítimo para realizar as cobranças de tais títulos considerando que os valores devem ser arrecadados pelo ente municipal, cabendo, assim, a estes, por meio de sua Procuradoria, a adoção das medidas de cobrança.
- Logo, por força do novel entendimento da Suprema Corte, os requerentes devem submeter a sua pretensão quanto ao parcelamento ao ente municipal.
- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Jair José da Rocha**, do item III, respectivamente, do Acórdão nº AC2-TC 01224/17, prolatado no Processo nº 01176/17, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por intermédio da Informação nº 281/2022-DEAD (ID nº 1227210), noticiou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC, pelo Ofício n. 0556/2022/PGE/PGETC (ID nº 1221886), informou que em estrita observância à tese fixada pelo STF, que deu origem ao Tema 642^[1], cancelou, dentre outras, a CDA nº 20180200009432, alusiva à imputação discriminada no parágrafo precedente, relativa ao presente Paced. (conforme ID nº 1227183).
- O DEAD anunciou, também, o recebimento do requerimento protocolado pelo Senhor **Jair José da Rocha**, registrado sob o nº 03955/22 (ID 1225818), por meio do qual solicita "o parcelamento da multa que foi cominada no item III (conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1208810) do Acórdão AC2-TC 01224/17, proferido no Processo n. 01176/17, referente à CDA n. 20180200009432".
- Assim, diante das informações acima, encaminhou os autos à Presidência para conhecimento e deliberação acerca da solicitação de parcelamento da multa por parte do aludido jurisdicionado.
- É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.
- Para a melhor compreensão da situação apresentada, impede relacionar a imputação com a respectiva CDA – cancelada pela PGETC –, relativa ao presente PACED formalizado para o acompanhamento dessa reprimenda pecuniária, conforme tabela abaixo:

Interessado	Imputação	CDA nº	Histórico da execução
Jair Jose da Rocha	III - Multa-PGE (Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas)	Certidão de Responsabilização n.00469/18 CDA n. 20180200009432	Protestado em 11/09/2020 no 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal - protocolo n. 8424

- Pois bem. Na verdade, trata-se parcelamento requerido após o trânsito em julgado do Acórdão condenatório, disciplinado na forma do art. 46, e seguintes, da IN nº 69/TCERO/20, que exige para o deferimento, dentre outras condições, a existência de requerimento formal e inscrição do crédito em dívida ativa.

8. Dessa feita, por se tratar de multa aplicada a agente público, em sede de fiscalização no âmbito de ente municipal, a questão posta deve ser impactada pelo novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa.
9. Com a referida decisão superveniente da Suprema Corte, o Estado de Rondônia (PGETC) deixou de ser o legitimado para a cobrança de tais títulos, cabendo, doravante, ao município, por meio de sua Procuradoria, a sua cobrança.
10. Em razão disso, o crédito decorrente da multa em apreço deve ser redirecionado para o Município de Rolim de Moura, o que, inevitavelmente, inviabiliza a apreciação do presente pedido de parcelamento (tanto) pela PGETC (como) pela Corte de Contas, sob pena de usurpação da competência da (nova) entidade credora. Por conseguinte, deverá o interessado, caso queira, direcionar o seu pleito ao referido ente municipal.
11. No que diz respeito à atuação do ente credor municipal, cabe adverti-lo, a título de orientação, que, acaso não possua regramento específico sobre a pretensão dos requerentes (parcelamento), poderá se valer das disposições dos Capítulos I e II do Título III, da IN nº69/TCE-RO/2020, conforme autorização disposta no Parágrafo Único do art. 55, do mencionado normativo.
12. Por fim, o DEAD deve encaminhar ao Município de Rolim de Moura, com a maior brevidade possível, os documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do crédito da multa no item III do Acórdão nº AC2-TC 01224/17.
13. Ante o exposto, deixo de examinar de forma exauriente o presente pedido de parcelamento, tendo em vista que o crédito da multa do item III do Acórdão nº AC2-TC 01224/17, por força do novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), deve ser redirecionado ao Poder Executivo do Município de Rolim de Moura (ente credor).
14. Por conseguinte, determino ao DEAD que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, dê ciência ao interessado, à PGETC e ao Chefe do Poder Executivo de Rolim de Moura, bem como encaminhe os autos à SPJ, para a remessa, com a maior brevidade possível, ao referido ente municipal, dos documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança dos mencionados créditos.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] No sentido de que o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003814/2022
INTERESSADO: Francisco Vagner de Lima Honorato
ASSUNTO: Requerimento de retribuição pecuniária por substituição

DM 0395/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES. DEFERIMENTO.

- O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.
- Diante do direito (subjeto) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).
- Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

1. Francisco Vagner de Lima Honorato, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 538, no exercício da função gratificada de Coordenador Adjunto, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX-09, requer (doc. 0420334) a retribuição pecuniária de 3 (três) dias, referente ao período de 13 a 15 de junho de 2022, em que substituiu o Coordenador na aludida unidade administrativa, cargo este que desempenhou cumulativamente com sua função original, conforme o disposto na Portaria n. 290, de 12 de julho de 2022.

2. Destaca-se, por oportuno, que o pedido de substituição foi deferido por esta Presidência, por meio do Despacho encartado ao ID 0425664, tendo em vista que o pleito “se encontra devidamente amparado na legislação vigente, uma vez que o servidor indicado, na qualidade de Coordenador Adjunto da CECEX-9, encontra-se apto, nos termos do art. 51 da Resolução n. 306/2019, a substituir o Coordenador Titular”.

3. Ato contínuo, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) recebeu o requerimento e encaminhou a demanda à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) para fins de instrução. Após análise circunstanciada, a SEGESP, com supedâneo nos fundamentos jurídicos expostos na Decisão Monocrática nº 523/2021, proferida em caso similar (proc. Sei nº 005823/2020), entendeu que o servidor faz jus ao pagamento na forma requestada, sob pena da Administração incorrer em enriquecimento ilícito (conforme Instrução Processual nº 116/2022 – SEGESP, doc. 0430331).

4. Em seguida, a peça de Demonstrativo de Cálculos nº 210/2022/DIAP (doc. 0431875), expedida pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), indicou o valor de R\$ 176,30 (cento e setenta e seis reais e trinta centavos) para o pagamento dos 3 (três) dias de substituição do Coordenador titular da CECEX-9.

5. É o relatório, passo a decidir.

6. Pois bem. Conforme relatado, trata-se de requerimento de retribuição pecuniária por substituição do Coordenador titular pelo Coordenador Adjunto, referente ao período de 13 a 15 de junho de 2022 (três dias).

7. Ora, como já bem asseverado no Despacho GABPRES 0425664, o assunto aqui tratado é semelhante ao discutido nos processos SEI n. 005823/2020, 005069/2021 e 005320/2021, nos quais, pelas DMs nºs 523/21, 600/21 e 605/21, respectivamente, esta Presidência reconheceu o direito à percepção pelo Coordenador-Adjunto FG-3, da retribuição pecuniária pelo exercício da substituição do cargo de Coordenador, nos termos do art. 14 da LCE n. 1.023/19, bem como dos arts. 43 e 53-A da Resolução n. 306/2019.

8. Sobre o ponto, inclusive, há por bem informar a instauração do PCe 01760/21, que foi redistribuído ao e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, a fim de submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, no ponto concernente ao pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto.

9. Deste modo, no caso em tela não se depreende controvérsia quanto ao direito do servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, na condição de Coordenador Adjunto da CECEX-09, em substituir, cumulativamente com sua função original, o titular da aludida Coordenadoria, o que, por conseguinte, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, garante a percepção da retribuição pecuniária a título de verba de substituição, desde que, efetivamente tenha ocorrido a substituição (fato constitutivo do direito à percepção da verba de substituição). Logo, viável o acolhimento do presente pedido.

10. Salieta-se, contudo, que estamos iniciando (05/07/2022) a fase dos “180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo” (Governador), que, por força da alínea “a” do inciso IV do art. 21 da LRF, veda a prática de atos que resultem “em aumento da despesa com pessoal”.

11. No entanto, o inciso I do art. 5º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO afasta o aparente óbice legal, uma vez que o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição decorre de prescrição legal (art. 14 da LC n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo. Demais disso, verifica-se que o fato gerador (a efetiva substituição em si) ocorreu antes do período proibitivo (13 a 15 de junho de 2022).

12. Assim, não há óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição, desde que, efetivamente tenha ocorrido a substituição, pois demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a incidência da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

13. Contudo, repise-se, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização do pagamento da retribuição pecuniária por substituição neste período, impositiva a emissão de comando para que a SGA, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, adote as medidas necessárias para o destaque deste dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

14. Com efeito, tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo do requerente à retribuição pecuniária pela substituição, o que realça a ausência de discricionariedade desta Administração quanto ao seu exercício, viável juridicamente o seu pagamento.

15. Ante o exposto, decido:

I – Deferir o pedido do requerente Francisco Vagner de Lima Honorato, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 538, Coordenador Adjunto, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo da CECEX-09, no período de 13 a 15 de junho de 2022, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

II.1) publique esta Decisão;

II.2) dê ciência ao requerente e à SGCE; e,

II.3) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF e, após, arquite os autos.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003974/2022
INTERESSADO: Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
ASSUNTO: Requerimento de retribuição pecuniária por substituição

DM 0396/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES. DEFERIMENTO.

1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.
 2. Diante do direito (subjeto) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).
 3. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.
1. Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 493, no exercício da função gratificada de Coordenadora Adjunta, lotada na Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial CECEX-3, requer a retribuição pecuniária de 08 (oito) dias, referente ao período de 23/06/2022 a 30.06.2022, em que substituiu o Coordenador na aludida unidade administrativa, cargo este que desempenhou cumulativamente com sua função original, conforme o disposto na Portaria nº 289, de 12 de julho de 2022.
 2. Destaca-se, por oportuno, que o pedido de substituição foi deferido por esta Presidência, por meio do Despacho encartado ao ID 0415006, tendo em vista que o pleito "se encontra devidamente amparado na legislação vigente, uma vez que a servidora indicada, na qualidade de Coordenadora Adjunta, encontra-se apta, nos termos do art. 51 da Resolução nº 306/2019, a substituir o Coordenador Titular.
 3. Ato contínuo, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) recebeu o requerimento e encaminhou a demanda à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) para fins de instrução. Após análise circunstanciada, a SEGESP, com supedâneo nos fundamentos jurídicos expostos na Decisão Monocrática nº 523/2021, proferida em caso similar (proc. Sei nº 005823/2020), entendeu que o servidor faz jus ao pagamento na forma requestada, sob pena da Administração incorrer em enriquecimento ilícito (conforme Instrução Processual nº 117/2022 – SEGESP, doc. 0430429).
 4. Em seguida, a peça de Demonstrativo de Cálculos nº 211/2022/DIAP (doc. 0432065), expedida pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), indicou o valor de R\$ 470,13 (quatrocentos e setenta reais e treze centavos) para o pagamento dos 8 (oito) dias de substituição do Coordenador titular da CECEX-3.
 5. É o relatório, passo a decidir.
 6. Pois bem. Conforme relatado, trata-se de requerimento de retribuição pecuniária por substituição do Coordenador titular pelo Coordenador Adjunto, referente ao período de 23/06/2022 a 30.06.2022 (08 dias).
 7. Ora, como já bem asseverado no Despacho GABPRES 00425401, o assunto aqui tratado é semelhante ao discutido nos processos SEI n. 005823/2020, 005069/2021 e 005320/2021, nos quais, pelas DMs nºs 523/21, 600/21 e 605/21, respectivamente, esta Presidência reconheceu o direito à percepção pelo Coordenador-Adjunto FG-3, da retribuição pecuniária pelo exercício da substituição do cargo de Coordenador, nos termos do art. 14 da LCE n. 1.023/19, bem como dos arts. 43 e 53-A da Resolução n. 306/2019.
 8. Sobre o ponto, inclusive, há por bem informar a instauração do PCE 01760/21, que foi redistribuído ao e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, a fim de submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, no ponto concernente ao pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto.
 9. Deste modo, no caso em tela não se depreende controvérsia quanto ao direito da servidora Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins, na condição de Coordenadora Adjunta da CECEX-03, em substituir, cumulativamente com sua função original, o titular da aludida Coordenadoria, o que, por conseguinte, sob

pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, garante a percepção da retribuição pecuniária a título de verba de substituição, desde que, efetivamente tenha ocorrido a substituição (fato constitutivo do direito à percepção da verba de substituição). Logo, viável o acolhimento do presente pedido.

10. Salienda-se, contudo, que estamos iniciando (05/07/2022) a fase dos “180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo” (Governador), que, por força da alínea “a” do inciso IV do art. 21 da LRF, veda a prática de atos que resultem “em aumento da despesa com pessoal”.

11. No entanto, o inciso I do art. 5º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO afasta o aparente óbice legal, uma vez que o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição decorre de prescrição legal (art. 14 da LC n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo. Demais disso, verifica-se que o fato gerador (a efetiva substituição em si) ocorreu antes do período proibitivo (23 a 30 de junho de 2022).

12. Assim, não há óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição, desde que, efetivamente tenha ocorrido a substituição, pois demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a incidência da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

13. Contudo, repise-se, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização do pagamento da retribuição pecuniária por substituição neste período, impositiva a emissão de comando para que a SGA, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, adote as medidas necessárias para o destaque deste dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

14. Com efeito, tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo do requerente à retribuição pecuniária pela substituição, o que realça a ausência de discricionariedade desta Administração quanto ao seu exercício, viável juridicamente o seu pagamento.

15. Ante o exposto, decido:

I – Deferir o pedido do requerente Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 493, Coordenadora Adjunta, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo da CECEX-03, no período de 23 a 30 de junho de 2022, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

II.1) publique esta Decisão;

II.2) dê ciência à requerente e à SGCE; e,

II.3) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF e, após, arquite os autos.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo Sei: 4546/2022

Unidade : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto : 1ª Reunião Presencial do Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Rondônia - GAEPE/RO (58ª Reunião Ordinária)

DM 0391/2022-GP

Deliberação. Convergência da atuação do GAEPE com os objetivos do Planejamento Estratégico do TCERO, versão 2021/2028, notadamente com o aprimoramento da política pública de educação. TCERO sediará reunião Presencial do GAEPE.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dentre outras Instituições, fomenta a atuação do Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Rondônia - GAEPE/RO, organismo interinstitucional, que tem oferecido, sob a coordenação do Instituto Articule e com o apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, expertise, “know-how” e elementos técnicos, a fim de indicar e orientar a tomada de decisões relacionadas à manutenção, ao aperfeiçoamento e à fiscalização do ensino público.

Salienda-se que o GAEPE-RO foi o primeiro dos seis GAEPEs constituídos no país. Criado em 28/04/2020, ocasião em que foi realizada a sua primeira reunião remota. Sua atuação foi crucial para minimizar os efeitos da pandemia de COVID-19 na Educação, ao auxiliar os gestores na adoção de medidas que permitiram

o retorno seguro às aulas presenciais e, posteriormente, ao iniciar o processo de recuperação do aprendizado no período pós-pandêmico. Além disso, tem apoiado os gestores na resolução dos problemas estruturais na Educação.

O Gabinete já realizou 55 (cinquenta e cinco) reuniões ordinárias e produziu 14 (catorze) notas técnicas, todas alinhadas pela percepção de que a efetiva cooperação entre todos os agentes envolvidos no processo de criação, execução e fiscalização da política pública possui o condão de produzir melhores resultados e criar um ambiente de segurança jurídica para que a tomada de decisões e soluções sejam tempestivas e eficazes.

Nesse contexto, o GAEPE-RO deliberou e editou recomendações visando, dentre outros pontos, à antecipação da vacinação dos profissionais da educação, à adoção de protocolos de biossegurança para o ambiente escolar, à criação de comissões de monitoramento e à destinação de recursos não-vinculados dos “socorros fiscais” para a manutenção e desenvolvimento do ensino. A partir do segundo semestre de 2021, novos avanços puderam ser feitos e pautas estruturantes, para a educação rondoniense, foram trazidas ao âmbito do Gabinete.

Com foco na governança, o Gabinete exortou, ainda, a adesão dos Municípios à plataforma “Busca Ativa Escolar” da UNICEF, a reestruturação da fila de espera para a creche, a criação de nova modelagem para aferir a demanda reprimida em creche e pré-escola (contribuindo para o atendimento eficaz deste público), a adoção de diretrizes de boas-práticas escolares. Por fim, recomendou que os professores sejam efetivamente alocados na docência em salas de aula.

O GAEPE, com vista a promover o engajamento e a motivação de seus membros, deliberou que a sua 58ª reunião, a ser realizada nos dias 18 e 19/08/2022, em face do arrefecimento da pandemia, será realizada de forma presencial.

Diante do aludido, inquestionável, portanto, que a atuação do GAEPE-RO guarda convergência direta com os objetivos do Planejamento Estratégico desta Corte, versão 2021/2028, em especial com o aprimoramento das políticas públicas de educação, no que tange aos subeixos: “Política de alfabetização na idade certa”; “Política de acesso à creche e de universalização da pré-escola” e “Política de correção de fluxo idade-série e de aprendizagem para o ensino fundamental e ensino médio”.

Acrescente-se que a Secretaria de Planejamento e Orçamento-SEPLAN (SEI 4631/22), ao se pronunciar a respeito do I Encontro Presencial do GAEPE, sugeriu a participação dos especialistas Anna Penido e Rogers Vasconcelos Mendes. Asseverou, ainda, que, “além da capacidade técnica”, o convite “também se justifica em razão, de atualmente”, os referidos palestrantes “estarem à frente do Projeto de Formação de Lideranças para equidade realizado pelo Centro Lemann, reconhecida instituição dedicada ao aperfeiçoamento da política pública educacional”.

Em face disso e dada a convergência de propósitos institucionais, delibero que este Tribunal promova a reunião presencial do GAEPE, razão pela qual:

I – Solicito à Escola Superior de Contas-ESCon que disponibilize os meios necessários para a realização do referido evento;

II- Determino à Secretaria Executiva da Presidência que providencie a expedição de Ofício/Convite aos Secretários Municipais de Educação, aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, Guilherme Antônio Maluf e Valter Albano da Silva, bem como aos seguintes participantes: Conselheiro Cezar Miola (Presidente da ATRICON); Conselheiro Felipe Galvão Puccioni (TCM-RJ); Márcio Pereira de Brito (Mestre em Gestão e Avaliação da Educação Pública pela Universidade Federal de Juiz de Fora-MG); Tiago Cavalcanti (doutor em economia pela Universidade de Illinois em Urbana Champaign); Rogers Vasconcelos Mendes (mestre em Gestão e Avaliação da Educação Pública pela Universidade Federal de Juiz de Fora e Ex-Secretário da Educação do Ceará); e Anna Penido (Diretora Executiva do Centro Lemann);

III- Determino à Secretaria-Geral de Administração que adote providências necessárias quanto à concessão de diárias aos seguintes participantes: Conselheiro Felipe Galvão Puccioni; Alessandra Gotti; Ismar Barbosa Cruz; Tiago Cavalcanti; Rogers Vasconcelos Mendes, Márcio Pereira de Brito e Anna Penido;

IV- Determino à Assessoria de Cerimonial-ASSCER que adote medidas para a emissão dos bilhetes de passagens aérea em nome dos indicados no item III, bem como para que mantenha contato telefônico com todos os indicados no item II, com exceção dos Secretários Municipais, dando ciência da programação do evento e prestando as informações necessárias ao deslocamento e à estadia em Porto Velho;

V- Determino à Secretaria de Planejamento e Orçamento-SEPLAN que, em conjunto com a Assessoria de Comunicação, elaborem um plano de comunicação e criem uma identidade visual para o evento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004417/2022

INTERESSADA: Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins

ASSUNTO: Requerimento de retribuição pecuniária por substituição

DM 0398/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES. DEFERIMENTO.

1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.
2. Diante do direito (subjeto) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).
3. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.
1. Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 493, no exercício da função gratificada de Coordenadora Adjunta, lotada na Coordenadoria Especializada em Tomadas de Contas Especial - CECEX-03, requer (doc. 0430181) a retribuição pecuniária de 10 (dez) dias, referente ao período de 8 a 17.12.2021, em que substituiu o Coordenador na aludida unidade administrativa, cargo este que desempenhou cumulativamente com sua função original, conforme o disposto na Portaria n. 432, de 06 de dezembro de 2021.
2. Destaca-se, por oportuno, que o pedido de substituição foi deferido por esta Presidência, por meio do Despacho GABPRES 0361255 (proferido no Processo SEI n. 007818/2021), tendo em vista que o pleito se encontra "devidamente amparado na legislação vigente, uma vez que a indicada, na qualidade de Coordenadora Adjunta, encontra-se apta, nos termos do art. 51 da Resolução n. 306/2019, a substituir o Coordenador Titular".
3. Ato contínuo, após análise circunstanciada dos autos, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, com supedâneo nos fundamentos jurídicos expostos na Decisão Monocrática nº 523/2021, proferida em caso similar (proc. Sei nº 005823/2020), entendeu que a servidora faz jus ao pagamento na forma requestada, sob pena da Administração incorrer em enriquecimento ilícito (conforme Instrução Processual nº 115/2022-SEGESP, doc. 0430245).
4. Em seguida, a peça de Demonstrativo de Cálculos nº 204/2022/DIAP (doc. 0431768), expedida pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), indicou o valor de R\$ 541,32 (quinhentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos) para o pagamento dos 10 (dez) dias de substituição do Coordenador titular da CECEX-03.
5. Assim, a Secretaria-Geral de Administração – SGA, encaminhou os autos à Presidência, expondo, conclusivamente, "que a par da Tabela I aferidas no Anexo relatório de execução orçamentária (0432201) do sistema SIGEF, informo que nesta data há saldo suficiente para cobrir as despesas decorrentes da presente substituição de funções" (Despacho nº 0432161/2022/SGA).
6. É o relatório, passo a decidir.
7. Pois bem. Conforme relatado, trata-se de requerimento de retribuição pecuniária por substituição do Coordenador titular pela Coordenadora Adjunta, referente ao período de 8 a 17.12.2021 (dez dias).
8. Sobre o ponto, há por bem asseverar que a discussão relativamente ao pagamento da verba de substituição já foi tratada nos processos (SEI) ns. 005823/2020, 005069/2021 e 005320/2021, nos quais, pelas DMs ns. 523/21, 600/21 e 605/21, respectivamente, esta Presidência, após afastar, à luz das peculiaridades desses casos concretos, a incidência do art. 51 da Resolução n. 306/2019, decidiu pelo pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do cargo de Coordenador. Na ocasião, inclusive, suscitou-se a possibilidade de revisão do dispositivo normativo, tanto que foi deflagrado processo específico (PCe 01760/21), que restou redistribuído ao e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, a fim da submissão da discussão relacionada à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, ao crivo do Conselho Superior de Administração (CSA).
9. Deste modo, no caso em tela não se depreende controvérsia quanto ao direito da servidora Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins, na condição de Coordenadora Adjunta da CECEX-03, em substituir, cumulativamente com sua função original, o titular da aludida Coordenadoria, o que, por conseguinte, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, garante a percepção da retribuição pecuniária a título de verba de substituição, desde que, efetivamente tenha ocorrido a substituição (fato constitutivo do direito à percepção da verba de substituição). Logo, viável o acolhimento do presente pedido.
10. Salienta-se, contudo, que estamos iniciando (05/07/2022) a fase dos "180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo" (Governador), que, por força da alínea "a" do inciso IV do art. 21 da LRF, veda a prática de atos que resultem "em aumento da despesa com pessoal".
11. No entanto, o inciso I do art. 5º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO afasta o aparente óbice legal, uma vez que o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição decorre de prescrição legal (art. 14 da LC n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo. Demais disso, verifica-se que o fato gerador (a efetiva substituição em si) ocorreu antes do período proibitivo (8 a 17.12.2021).
12. Assim, não há óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição, desde que, efetivamente tenha ocorrido a substituição, pois demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a incidência da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

13. Contudo, repise-se, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização do pagamento da retribuição pecuniária por substituição neste período, impositiva a emissão de comando para que a SGA, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, adote as medidas necessárias para o destaque deste dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

14. Com efeito, tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo do requerente à retribuição pecuniária pela substituição, o que realça a ausência de discricionariedade desta Administração quanto ao seu exercício, viável juridicamente o seu pagamento.

15. Ante o exposto, decido:

I – Deferir o pedido da requerente Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 493, Coordenadora Adjunta, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo da CECEX-03, no período de 8 a 17.12.2021, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

II.1) publique esta Decisão;

II.2) dê ciência à requerente e à SGCE; e,

II.3) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF e, após, arquive os autos.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 298, de 20 de julho de 2022.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004499/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCELO PEREIRA DA SILVA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 436, para, no período de 18.7 a 6.8.2022, substituir o servidor CLEILDO GOMES DA SILVA, cadastro n. 990560, no cargo em comissão de Chefe da Seção de Serviços de Atendimento em Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-2, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18.7.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO****ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 28/2022**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).

Processo nº: **001121/2022**

Origem: **000037/2021**

Nota de Empenho: **2022NE000806**

Instrumento Vinculante: **ARP 01/2022**

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

CPF/CNPJ: 06.159.582/0001.30

Endereço: Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

E-mail: telemidiapvh2@gmail.com

Telefone: 69 99284-3603

Responsável: VILCILENE GIL CAETANO MELO

Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

Quantidade/unidade:	360 UNIDADE	Valor Total do Item:	R\$ 5.040,00
Valor Unitário:	R\$ 14,00		

Valor Global: R\$ 5.040,00 (cinco mil quarenta reais)

DA EXECUÇÃO:

Data	Período	Participantes
18/07	Manhã	60
18/07	Tarde	60
19/07	Manhã	60
19/07	Tarde	60
20/07	Manhã	60
20/07	Tarde	60
Total		360

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Na sede da Escola Superior de Contas – ESCon - Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120.

PENALIDADES: Nos termos do item 12.1 do Termo de Referência.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO**ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 26/2022**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).

Processo nº: **001121/2022**

Origem: 000037/2021
Nota de Empenho: 2022NE000724
Instrumento Vinculante: ARP 01/2022

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI**CPF/CNPJ:** 06.159.582/0001.30**Endereço:** Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.**E-mail:** telemidiapvh2@gmail.com**Telefone:** 69 99284-3603**Responsável:** VILCILENE GIL CAETANO MELO

Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

Quantidade/unidade:	456 Unidades	Prazo:	3 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 14,00	Valor Total do Item:	R\$ 6.384,00

Valor Global: R\$ 6.384,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia executará nos dias 27, 28, 29 e 30 de junho de 2022 as ações educacionais.

Data	Período		Participantes
Workshop 1 – Temas Prioritários Para Trilhas e Planejamento	27/06	Tarde	65
	28/06	Manhã	61
	28/06	Tarde	61
	29/06	Manhã	61
	29/06	Tarde	61
	30/06	Manhã	61
	30/06	Tarde	61
	Total		

PENALIDADES: Nos termos do item 12.1 do Termo de Referência.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Na sede da Escola Superior de Contas – ESCon - Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas**ATA DO PLENO**

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 2022, DE SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURRI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 2610, de 9.6.2022.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02092/17 -

Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO, Adilson Moreira de Medeiros

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Wagner Garcia de Freitas - CPF nº 321.408.271-04, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44

Assunto: Representação em razão de fatos de extrema gravidade e relevância recentemente noticiados na imprensa, atinentes a irregularidades perpetradas em desfavor do erário estadual.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Referendar as Decisões Monocráticas DM 0096/2021-GCJEPPM e a DM 0119/2021-GCJEPPM, com determinação de envio dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do documento n. 2682/22, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01419/21

Apeços: 02275/20, 02492/20, 02440/20, 02386/20

Interessados: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91

Responsável: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Ouro Preto do Oeste exercício de 2020, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 03407/16

Responsáveis: Mirian Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53, Marcondes de Oliveira Pereira - CPF n. 564.789.092-04, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF n. 339.753.024-53, Robson Rodrigues da Silva - CPF n. 469.397.412-91, Jobertes Bonfim da Silva - CPF n. 162.151.922-87, Fortal Construções Ltda. - CNPJ n. 34.788.000/0001-10, Neyvando dos Santos Silva - CPF n. 283.564.032-00, Rondomar Construtora de Obras Eireli, representada pelo Senhor Lucidio José Cella, CPF n. 175.631.9 - CNPJ n. 04.596.384/0001-08, RR Serviços e Terceirização Ltda. - CNPJ n. 06.787.928/0001-44, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Edvan Sobrinho dos Santos - CPF n. 419.851.252-34, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. 266.096.813-68, Gudmar Neves Rita - CPF n. 409.470.252-00, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes - CPF n. 272.226.322-04, M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. - CNPJ n. 06.893.822/0001-25, Valney Cristian Pereira de Moraes - CPF n. 625.514.005-97, João Francisco da Costa Chagas Junior - CPF n. 778.797.082-00, Ermelino Alves de Araújo Neto - CPF n. 825.559.822-72, Nilson Moraes de Lima - CPF n. 851.213.392-91, Francisco Gomes de Freitas - CPF n. 161.976.902-68, Oelinton Santana - CPF n. 350.865.562-87, Manoel Jesus do Nascimento - CPF n. 258.062.112-15, Otávio Justiniano Moreno - CPF n. 604.061.862-00, Wilson Rogério Dantas - CPF n. 312.217.422-72, Luiz Felício da Costa - CPF n. 084.636.382-87, Regina Maria Ribeiro Gonzaga - CPF n. 203.600.452-00, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Eber Alecrim Matos - CPF n. 853.964.947-00, Sebastião Assef Valladares - CPF n. 007.251.702-63, Anízio Rodrigues de Carvalho - CPF n. 219.769.532-00, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Marcos Borges de Oliveira - CPF n. 640.247.762-15, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Leila Cristina Ferreira Rego - CPF n. 585.237.822-49, David de Alecrim Matos - CPF n. 815.324.157-53, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, Porto Junior Construções e Comércio - CNPJ n. 03.751.417/0001-84, Engepav Engenharia e Comércio Ltda. - CNPJ n. 03.496.885/0001-50

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao item II do Acórdão n. 00283/2016/PLENO, de 1º/9/2016.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619, Diego Ferreira da Silva - OAB/RO n. 8346, Amelia Afonso - OAB/RO n. 5046, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221, Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649, Marcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827, Daniel Gago de Souza - OAB/RO n. 4155, Fabrício dos Santos Fernandes - OAB/RO n. 1940, Ernande da Silva Segismundo - OAB/RO n. 532, Neydson dos Santos Silva - OAB/RO n. 1320, Allan Diego Guilherme Benarosh Vieira - OAB/RO n. 5868, Walmir Benarosh Vieira - OAB/RO n. 1500, Thiago Azevedo Lopes OAB/RO n. 6745, Juliana Savenhago Pereira - OAB/RO n. 7681, Lidiane Pereira Arakaki - OAB/MS n. 18475-B, Kellen Keity Gois Petterson - OAB/RO n. 6028, Albino Melo Souza Júnior - OAB/RO n. 4464, Daniele Meira Couto - OAB/RO n. 2400, Marcelo Estebanez Martins - OAB/RO n. 3208, José Anastácio Sobrinho - OAB/RO n. 872, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB/RO n. 1244

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Julgar irregular a presente tomada de contas especial em relação a Otávio Justiniano Moreno, Oeliton Santana, Francisco Gomes de Freitas, Wilson Rogério Dantas, Luiz Felício da Costa, Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Roberto Eduardo Sobrinho, M&E Construtora e Terraplanagem Ltda., Edvan Sobrinho dos Santos e Meire Oliveira de Araújo - sócios da contratada; RR Serviços de Terceirização Ltda., Robson Rodrigues da Silva e Leila Cristina Ferreira Rego, sócios gerentes da RR Serviço de Terceirização Ltda.; Fortal Construções Ltda. e João Francisco da Costa Chagas Júnior, sócio da empresa Fortal Construções; Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e Valney Cristian Pereira de Moraes, na qualidade de sócios ocultos da Fortal; David de Alecrim Matos, sócio oculto da Porto Júnior; Rondomar Construtora de Obras Ltda.; imputar débito e aplicar multa aos responsáveis; Julgar regular a tomada de contas especial em relação a Manoel de Jesus do Nascimento, Gudmar Neves Rita, Nilson Moraes de Lima, Ana Neila Albuquerque Rivero, Maria Auxiliadora Alves de Oliveira Monteiro, Cricélia Froes Simões, Neyvando dos Santos Silva, Josiane Beatriz Faustino, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Sebastião Assef Valladares, Miriam Saldaña Peres, Engepav Engenharia e Comércio Ltda. e Porto Júnior Construções Ltda.; Marcos Borges de Oliveira, Anízio Rodrigues de Carvalho, Jair Ramires, Eber Alecrim Matos e Emanuel Neri Piedade, Jobertes Bonfim da Silva, concedendo-lhes quitação e baixa de responsabilidade, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 02783/21

Interessado: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00

Assunto: Consulta referente à aplicabilidade do art. 28, §3º, da Lei n. 8.212/91.

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva apresentou sugestão à Presidência de que seja dado amplo conhecimento às consultas respondidas pela Corte, com elaboração de matérias publicadas na Internet. Sugestão acatada pela Presidência.

DECISÃO: Consulta respondida nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 02934/20

Apensos: 02222/19, 00796/19, 00747/19, 00707/19

Responsáveis: Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15, Elielson Gomes Kruger - CPF n. 599.630.182-20, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78, Telmo Queiroz de Oliveira - CPF n. 408.790.462-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2664

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, pertinente ao período de 1º.1 a 26.2.2019; Emitir Parecer Prévio pela rejeição das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lucivaldo Fabricio de Melo, pertinente ao período de 27.2 a 31.12.2019, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 03102/18

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34

Assunto: Supostas irregularidades no Edital de Convocação do Concurso Público n. 003/16.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221, Jayane Carlos Piovesan – OAB/RO n. 9710, André

Derlon Campos Mar – OAB/RO n. 8201, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

DECISÃO: Considerar legal o ato de nomeação dos servidores Giovanni Pereira Gonçalves e Sibiluane Ferreira Fonseca Aquino; considerar ilegal o ato de nomeação da servidora Andriele Vancine Sanches; aplicar multa ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 00418/21

Responsáveis: Angela Cristina Ferreira - CPF n. 852.655.512-04, Uelinton Ricardo da Silva - CPF n. 977.374.102-87, Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68

Assunto: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, visto que houve o cumprimento substancial das determinações consignadas nas Decisões Monocráticas de número 0021/2021-GABOPD e 0134/2021-GABOPD, com determinação, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00416/21

Responsáveis: Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. 002.770.682-66, Sergio Leão de Araújo - CPF n. 764.575.402-87, Marcondes de Carvalho - CPF n. 420.258.262-49

Assunto: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Considerar Cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, visto que houve o cumprimento das determinações consignadas nas Decisões Monocráticas de n. 0019/2021-GABOPD, nos termos Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo-e n. 002413/21 (Processo de origem n. 00392/15)

Recorrente: Rede Mulher de Televisão Ltda. - CNPJ n. 02.344.518/0001-78

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão - AC1-TC 00677/21, proferido nos autos do processo n. 00392/2015.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - Secel

Advogados: Larissa Silva Ponte – OAB/RO n. 8.929, Amanda Pauli de Rolt – OAB/SC n. 48.168, Carolina Fernanda Gomes Abrão – OAB/SP n. 406.729, Amauri

Feres Saad – OAB/SP n. 261.859, Marcos Rogério Aires Carneiro Martins – OAB/SP n. 177.467, Ivan Henrique Moraes Lima – OAB/SP n. 236.578, Leonardo

Lima Cordeiro – OAB/SP n. 221.676

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Observação: Pedido de sustentação oral do advogado Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO 656-A - representante da empresa Rede Mulher de Televisão Ltda.

2 - Processo-e n. 00464/22 (Processo de origem n. 02767/21)

Interessados: Ana Maria Rodrigues Negreiros e outros

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM 00035/22-GABEOS, proferida nos autos do Processo n. 02767/21.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo adiado em face da ausência justificada do relator.

3 - Processo-e n. 00514/20

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Yan Jeferson Gomes Nascimento - CPF n. 022.691.352-02, Hudson Delgado Camurça Lima - CPF n. 936.141.012-15, Paulo Sergio Tramontin - CPF n. 550.728.529-20, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53
Assunto: PAP - Cópia do Processo de Dúvida n. 7053454-17.2019.8.22.0001 - 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo adiado em face da ausência justificada do relator.

4 - Processo-e n. 01432/21
Apenso: 02499/20, 02447/20, 02393/20, 02282/20
Responsável: Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06 - Prefeito Municipal
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo adiado em face da ausência justificada do relator.

5 - Processo-e n. 00959/21
Apenso: 02264/20, 02481/20, 02429/20, 02375/20
Responsável: Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53 - Prefeito Municipal
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo adiado em face da ausência justificada do relator.

Nada mais havendo, às 11h37, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=c4nhKksGp4&t=6953s>

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ATA DO PLENO

ATA SESSÃO ESPECIAL PRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 29 DE JUNHO DE 2022, DE SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 2615, de 20.6.2022.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01749/19
Apenso: 02423/18, 02519/17, 01288/19
Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2018 (GERO/2018).
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia - OAB n. 005/2014, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5.193, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221, Felipe Gurjão Silveira - OAB/RO n. 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO n. 3126
Impedimento: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.
Sustentação oral, por videoconferência, da Senhora Renata Fabris Pinto Gurjão- OAB/RO n. 3126, representante legal do Senhor Confúcio Aires Moura.
Sustentação oral, presencial, do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, na qualidade de Controlador-Geral do Estado de Rondônia.
DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do governador Marcos José Rocha dos Santos, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01883/20

Apensos: 01150/19, 00839/19

Responsáveis: Jurandir Claudio D'Adda - CPF n. 438.167.032-91, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2019 (GERO/2019).

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Observação: Sustentação oral, presencial, do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, na qualidade de Controlador-Geral do Estado de Rondônia.

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01281/21

Apensos: 03218/20, 02184/20

Responsável: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Sustentação oral, presencial, do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, na qualidade de Controlador-Geral do Estado de Rondônia.

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do governador Marcos José Rocha dos Santos, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Nada mais havendo, às 12h37, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=c2Ex1C8BHns>

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente